

**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
PROCURADORIA**

**PROCESSO 03502/09
PLL Nº 154/09.**

PARECER PRÉVIO

É submetido a exame desta Procuradoria, para parecer prévio, o Projeto de Lei do Legislativo em epígrafe, que determina, nas áreas de prática de esportes dos centros desportivos localizados Município de Porto Alegre, a afixação de avisos que orientem atletas amadores a realizar alongamentos musculares.

Por força do disposto na Constituição Federal, é da competência comum da União, Estados e Municípios cuidar da saúde e assistência pública, e aos últimos é outorgado poder de suplementar a legislação federal e estadual (arts. 23, inciso II e 30, inciso II).

A Lei Orgânica, coerentemente com os preceitos constitucionais, declara ser atribuição do Município a promoção do direito à saúde e a normatização das ações e serviços de saúde, competindo-lhe, também, o controle e fiscalização de qualquer atividade e serviço que envolva risco à saúde (arts. 160, e 161, incisos XVII, XVIII).

A Lei nº 8.078/90, ao dispor sobre a proteção do consumidor, estatui que a União, Estados e Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição e a publicidade de produtos e serviços no interesse da preservação da saúde, da informação e do bem estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias (art. 55, § 1º).

Consoante se infere dos preceitos indicados, a matéria objeto do projeto de lei insere-se no âmbito de competência municipal, inexistindo óbice legal à tramitação, no aspecto.

De ressaltar, contudo, que: a) os conteúdos normativos dos incisos III e IV do art. 2ª do projeto de lei consubstanciam imposição de obrigação aos demais Entes da Federação (União, Estado), atraindo, s.m.j., violação aos preceitos relativos à organização federativa (art. 18, *caput*, da CF) e excedendo do âmbito de competência municipal; b) o disposto o inciso II do artigo 2º da proposição, por impor atribuição ao Poder Executivo, vênua concedida, atrai violação ao princípio da independência dos poderes (CF, art. 2º).

É o parecer que submeto à deliberação superior.
Em 19 de agosto de 2.009.